PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



Secretaria Judiciária Serviço de Processamento do 15º Grupo de Câmaras de Direito Privado Rua Conselheiro Furtado, 503 - 5º andar, Liberdade, CEP. 01511-000 São Paulo/Capital

Fone (11)3399-6065

Registro: 2020.0000963601

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002722-39.2018.8.26.0590, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes RENATO MONARCHI, EDER RODRIGUES RAMOS, EDER RODRIGUES RAMOS ME e MIKI RODRIGUES RAMOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado EDSON PEDRO DE FRANÇA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E LINO MACHADO.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

ANDRADE NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2 30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1002722-39.2018.8.26.0590

Apelantes: Renato Monarchi, Éder Rodrigues Ramos e Éder Rodrigues

Ramos ME; Miki Rodrigues Ramos **Apelado:** Edson Pedro de França

Comarca: São Paulo - 4ª Vara Cível do Fórum Regional do Tatuapé

Juiz prolator: Rubens Pedreiro Lopes

RESPONSABILIDADE CIVIL -ACIDENTE TRÂNSITO - ATROPELAMENTO FATAL - AÇÃO MOVIDA POR FILHO DA VÍTIMA - CONDENAÇÃO NA ESFERA PENAL DO CORRÉU CONDUTOR DO VEÍCULO CAUSADOR DO ACIDENTE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE ELE, O DONO DA OFICINA MECÂNICA ONDE O PRIMEIRO RÉU TRABALHAVA E EM CUJAS DEPENDÊNCIAS SE ENCONTRAVA O VEÍCULO. BEM PROPRIETÁRIO DO BEM - RECONHECIMENTO -INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ARBITRADA EM VALOR JUSTO E PROPORCIONAL AO DANO REDUÇÃO - NÃO CABIMENTO - SENTENCA **MANTIDA**

APELAÇÕES DESPROVIDAS

VOTO Nº 36232

Trata-se de apelações interpostas contra o teor da sentença que julgou parcialmente procedente a ação de indenização por danos morais fundada em acidente de trânsito, ajuizada por um dos filhos da vítima fatal em face do condutor do veículo que causou o atropelamento, do proprietário do veículo, da pessoa física e da firma individual do dono da oficina mecânica sob cuja guarda se encontrava o veículo na ocasião, assim o fazendo para condená-los solidariamente ao pagamento da quantia de R\$ 45.000,00, com correção monetária e juros de mora a contar da prolação do julgado, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3 30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1002722-39.2018.8.26.0590

condenação. A sentença ainda julgou improcedente a denunciação da lide deduzida por um dos réus em face da sua seguradora.

Os réus donos do veículo e da oficina mecânica pleiteiam, inicialmente, a concessão da justiça gratuita. No mérito, dizem, em síntese, que a guarda do veículo foi confiada à oficina para que fossem feitos alguns reparos, sendo que em nenhum momento autorizaram o corréu Miki a utilizar o veículo, razão pela qual entendem não caracterizada a responsabilidade civil na hipótese, a teor do que dispõem os artigos 932 e seguintes do Código Civil. Quanto ao dano moral, sustentam que a indenização foi estabelecida em valor exagerado, pedindo a redução para quinze mil reais.

O corréu condutor do veículo, por sua vez, sustenta a existência de culpa exclusiva da vítima em razão de ter efetuado a travessia fora da faixa de pedestres e em uma situação tal que a ele apelante não era possível prever a ocorrência do resultado, devendo, portanto, ser julgada improcedente a pretensão. Subsidiariamente, também pleiteia a redução da indenização.

Recursos recebidos e regularmente processados, com contrarrazões.

É o relatório.

A apelação interposta pelo corréu Miki Rodrigues Ramos não comporta provimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4 30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1002722-39.2018.8.26.0590

Consoante se depreende, a controvérsia tem origem em atropelamento causado pelo apelante na condução de veículo automotor que resultou na morte do pai do autor.

Em primeiro lugar, há que se destacar que a culpa do apelante pelo acidente constitui questão superada por força da sua condenação criminal, cuja sentença transitou em julgado na data de 05/06/2019, conforme se verifica nos autos digitais da ação penal nº 0003495-72.2016.8.26.008.

É fato serem independentes as esferas cível e criminal. Contudo, tal independência é relativa, porquanto há que ser preservada a unidade de jurisdição, de modo a evitar a prolação de decisões judiciais antagônicas ou contraditórias. Não é por outra razão que legislador fez editar o art. 935 do CC, segundo o qual a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato ou sobre quem seja seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

Por outro lado, prescreve o art. 91, inc. I, do Código Penal ser um dos efeitos da condenação *tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime*.

A conjugação dessas normas patenteia de modo incontrastável que, tendo sido o condutor condenado pela prática de homicídio culposo por sentença penal transitada em julgado, tem o dever



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5 30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1002722-39.2018.8.26.0590

de indenizar os familiares da vítima pelos prejuízos morais resultantes de sua conduta.

E se assim é, evidente que não se há falar em existência de culpa exclusiva da vítima como causa do acidente.

Ademais, a afirmação do apelante de que a vítima teria contribuído para o ocorrido não encontra lastro nos elementos de conviçção presentes nos autos. Isso porque, o contexto probatório dos autos, sobretudo o conteúdo do laudo elaborado pela polícia científica, não traz nenhuma evidência de que a vítima teria descumprido qualquer uma das obrigações impostas aos pedestres no artigo 69 do Código de Trânsito Brasileiro, tal como sugere o recorrente.

Destarte, de rigor a manutenção da sentença em relação ao corréu.

A apelação dos demais réus não comporta igualmente provimento.

Incontroverso que o veículo envolvido no acidente, de propriedade de Renato Monarchi, havia sido por ele entregue à oficina mecânica do corréu Éder Rodrigues Ramos para verificação de problema no funcionamento do motor, bem como que o causador do acidente, o corréu Miki Rodrigues, trabalhava para o seu irmão na oficina. Ademais, segundo restou apurado durante a instrução da ação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6 30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1002722-39.2018.8.26.0590

penal (cf. fls. 302/366), o veículo foi retirado por Miki das dependências da oficina no dia dos acontecimentos a fim de verificar se o problema de superaquecimento do motor havia sido solucionado.

Assim, na esteira da interpretação adotada pelo nobre sentenciante, a situação fática trazida na presente demanda encontra enquadramento jurídico-normativo nos artigos 932 e 933 do Código Civil, constituindo o que a doutrina conceitua como responsabilidade civil pelo fato de outrem. De acordo com referidos dispositivos, o empregador, e ora apelante Éder Rodrigues, é responsável pelo ato culposo praticado por seu irmão no exercício do trabalho realizado na sua oficina ou em razão dele (art. 932, III). E o art. 933, pondo fim à artificiosa teoria da culpa presumida do preponente, proclamou de modo claro a responsabilidade objetiva do preponente, dizendo que, "ainda que não haja culpa de sua parte", responderá pelos atos praticados pelo preposto.

Nesse contexto, é indiscutível o dever do recorrente de reparar os danos morais provocados ao autor, não havendo falar, pois, em ilegitimidade passiva.

Ainda, como bem ponderou o julgador, Havendo a culpa presumida e sendo incontroverso o fato de o condutor MIKI prestar serviços ao irmão nas dependências da oficina, a qual, frisa-se, é constituída como ME e tem como único sócio o corréu ÉDER (fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 7 30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1002722-39.2018.8.26.0590

130/131), verifica-se a legitimidade passiva de ambos, empresa e pessoa física, para figurar no polo passivo, já que, ele, como empresário individual, tem seu patrimônio confundido com sua atividade empresária.

Igual responsabilidade há de recair sobre o corréu Renato Monarchi na qualidade de proprietário do veículo.

Sobre o tema, afirma RUI STOCO: Em decorrência da responsabilidade pelo fato da coisa, cujo fundamento jurídico reside na guarda da coisa, firmou-se o entendimento de que o dono do veículo responde sempre pelos atos culposos de terceiro a quem o entregou, seja seu preposto ou não. A responsabilidade do proprietário do veículo não resulta de culpa alguma, direta ou indireta. Não se exige a culpa in vigilando ou in eligendo, nem qualquer relação de subordinação, mesmo porque o causador do acidente pode não ser subordinado ao proprietário do veículo, como, por exemplo, o cônjuge, o filho maior (Responsabilidade Civil, 3ª ed. RT, São Paulo, 1997, p. 778).

Cuida-se, aliás, de entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente que ora se transcreve:

**AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. ACIDENTE DE TRÂNSITO CAUSADO PELO CONDUTOR DO CAVALO MECÂNICO. VÍTIMA FATAL EM TENRA IDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA PROPRIETÁRIA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 8 30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1002722-39.2018.8.26.0590

DO VEÍCULO SEMIRREBOQUE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que na hipótese de acidente de trânsito causado pelo condutor do "cavalo mecânico", o proprietário do veículo semirreboque responde solidariamente pelos danos causados à vítima. 2. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 545.104/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 20/11/2017).

O proprietário é responsável pelos danos causados por terceiro na condução de seu veículo, pois sua culpa configura-se em razão da escolha impertinente da pessoa a conduzir seu carro ou da negligência em permitir que terceiros, sem sua autorização, utilizem o veículo (AgRg no REsp 1519178/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 8.8.2016).

Verte claro, portanto, ser de todo irrelevante o fato do corréu não ter concorrido culposamente para a ocorrência do acidente.

Irrelevante, outrossim, o fato do proprietário Renato não ter autorizado o corréu Miki a retirar o veículo da oficina e utilizá-lo na via pública.

Cumpre registrar que, ao depor perante o juízo da ação penal, Renato esclareceu ser amigo íntimo de Éder há muitos anos e frequentar a oficina mecânica, sendo perfeitamente possível admitir



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 9 30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1002722-39.2018.8.26.0590

soubesse que Miki também trabalhava no local, de sorte que ao levar o seu veículo para a oficina o fez ciente de que o confiava a ambos e não apenas ao réu Éder.

Nesse cenário, não há como reputar válida a tese exoneratória do recorrente Renato, segundo a qual a responsabilidade derivada do fato da coisa não teria lugar na hipótese em razão da ausência de relação causal entre o depósito do veículo na oficina e a sua utilização pelo corréu causador do atropelamento.

Destarte, ratificada a responsabilidade dos réus, passemos à apreciação da verba indenizatória.

No caso presente, o magistrado fixou indenização por danos morais no montante de quarenta e cinco mil reais, ou seja, aproximadamente quarenta e cinco salários mínimos, valor que deve ser considerado justo e razoável, considerado o grau de sofrimento de um filho que perde o pai de forma abrupta e violenta, ficando privado do convívio próximo que se demonstrou nos autos haver entre ambos, traduzindo, assim, não só a compensação pelo sofrimento experimentado pelo autor, sem enriquecê-lo, mas que também serve como desincentivo à prática dos réus.

Ademais, referido valor situa-se rigorosamente dentro dos limites propugnados pela jurisprudência do C. STJ em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 10 30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1002722-39.2018.8.26.0590

hipóteses semelhantes.

Assim, mesmo levando em conta a indenização de igual valor obtida pelo irmão do autor em ação conexa, não encontro nos argumentos dos recorrentes justificativa apta para autorizar a redução do montante em questão, sobretudo para o inexpressivo valor de quinze mil reais.

Por fim, indefiro a concessão da justiça gratuita aos apelantes Renato Monarchi e Éder Rodrigues Ramos, uma vez que o preparo da apelação foi regularmente recolhido, evidenciando, assim, possuírem capacidade financeira para arcar com os custos do processo sem prejuízo ao próprio sustento.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento às apelações.** Cumprindo o disposto no art. 85, § 11, do CPC, elevo os honorários sucumbenciais de 10% para 15% sobre o valor da condenação.

ANDRADE NETO
Relator